

Assunto: Consulta sobre a validade de procurações de voto firmadas sob a forma digital

Interessado: MZ Consult Serviços e Negócios Ltda.

Declaração de Voto

A empresa MZ Consult Serviços e Negócios Ltda. ("Consulente") apresenta consulta sobre a validade de procurações de voto firmadas sob a forma digital, bem como sobre a existência de restrições ou de impedimentos relativamente aos serviços disponibilizados por sistema eletrônico denominado "Assembléias Online", ferramenta criada pela empresa e disponibilizada em 11/02/08, que objetiva possibilitar a participação remota de acionistas em assembléias gerais, conforme já bem descrito pelo Diretor-relator.

Preliminarmente, gostaria de tecer considerações a respeito do meu entendimento do alcance do disposto no art. 13 da Lei nº 6.385/76, a saber:

"Art. 13. A Comissão de Valores Mobiliários manterá serviço para exercer atividade consultiva ou de orientação junto aos agentes do mercado de valores mobiliários ou a qualquer investidor.

Parágrafo único. Fica a critério da Comissão de Valores Mobiliários divulgar ou não as respostas às consultas ou aos critérios de orientação."

Sabe-se que a CVM definiu o conteúdo de seus atos pela Deliberação CVM nº 1, de 23/02/78, instituindo, dentre outras, a seguinte definição:

"PARECERES

a) Pareceres de Orientação - através dos quais a CVM, nos termos do disposto no artigo 13 da LEI 6.385/1976, dará orientação aos agentes do mercado e aos investidores sobre matéria que cabe à CVM regular. Os Pareceres de Orientação servirão, também, para veicular as opiniões da CVM sobre interpretação das Leis Nºs 6.385/76 e 6.404/76 no interesse do mercado de capitais.

b) Pareceres - através dos quais a CVM, igualmente nos termos do referido Art. 13 da Lei Nº 6.385, responderá a consultas específicas que lhe vierem a ser formuladas por agentes do mercado e investidores sempre sobre matéria que cabe à CVM regular."

Assim, no caso, verifica-se que a Consulente não é investidora e nem agente do mercado de valores mobiliários, entendidos estes como aqueles relacionados na Lei nº 6.385/76: companhias abertas e demais entidades emissoras de valores mobiliários; integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários (art. 15); administradores de carteira (art. 23); custodiantes (art. 24); auditores independentes (art. 26); consultores e analistas de valores mobiliários (art. 27).

Outrossim, a atividade desenvolvida pela Consulente não necessita de autorização prévia do poder público em face do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal: "*É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*"

Dessa forma, a consulta ora em análise não se enquadra na modalidade "Parecer" mas sim em "Parecer de Orientação", considerando-se, ademais, a complexidade e a relevância do tema, o alcance de uma decisão deste Colegiado e a sua necessária publicidade a todos os participantes do mercado.

Deste modo, Voto por encaminhar-se o processo para a Superintendência de Desenvolvimento de Mercado - SDM visando à elaboração de minuta de Parecer de Orientação sobre a matéria.

No entanto, caso não seja este o entendimento da maioria do Colegiado, passo a me manifestar sobre a consulta.

Com bem apontou a douta Procuradoria Federal Especializada – CVM no MEMO/PFE-CVM/GJU-2/Nº 168, de 26/03/08, nos termos dos artigos 125 ⁽¹⁾ e 126, § 1º ⁽²⁾, da Lei nº 6.404/76, para a realização de Assembléia-Geral em primeira convocação é necessário que estejam presentes ou representados 25% dos acionistas com direito a voto.

Trata-se de número mínimo de membros para que a Assembléia Geral possa ser considerada constituída, o chamado "quórum constitutivo", podendo o acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano.

A Lei nº 6.404/76, em seu artigo 127 ⁽³⁾, exige a assinatura pelos acionistas e pelos representantes no "Livro de Presença", o que denota a impossibilidade de realização de assembléia não presencial.

O procurador, na vigência do revogado Decreto-lei nº 2.627/40, art. 91, § 1º, era obrigatoriamente acionista, vedados os membros da diretoria, do conselho fiscal ou de qualquer outro órgão criado pelos estatutos, não sendo estipulado prazo de vigência para o mandato.

Já a Lei nº 6.404/76, em seu art. 126, § 1º, permitiu ao acionista ser representado na assembléia geral por acionista, administrador da companhia ou advogado e, na companhia aberta, por instituição financeira. No caso de fundos de investimento o administrador é o representante do condomínio.

Cabe assinalar que a lei societária somente confere poderes para a instituição depositária representar o acionista para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações (art. 42) ⁽⁴⁾. Para que esta instituição possa representar o acionista em assembléia é necessária a outorga de procuração com poderes especiais.

A indicação de administrador da companhia como procurador, por seu turno, expressamente vedada na legislação revogada, pode levar a situações de conflito de interesse, buscando a lei contornar tal possibilidade ao proibi-los de votar os documentos referidos no art. 133, seja como acionistas seja como procuradores (art. 134, § 1º), e mesmo ao indicar no art. 115 que o acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia.

Cabe lembrar que o art. 25 da Lei nº 6.385/76 veda ao administrador de carteira e ao depositário de valores mobiliários exercer o direito de voto que couber às ações sob sua administração ou custódia, salvo mandato expresso.

Conforme já permitido anteriormente, também podem comparecer às Assembléias Gerais os representantes legais dos acionistas, como por exemplo o

representante de acionista pessoa jurídica, o administrador judicial, tutores e curadores, casos de representação sem mandato.

Como bem apontado pelo Diretor-Relator, a luz do art. 654 ⁽⁵⁾ do Código Civil, o reconhecimento de firma por parte do outorgante da procuração fica a critério do terceiro com quem o mandatário tratar.

Já a SEP apontou que a Instrução CVM nº 342/00 alterou a Instrução CVM nº 317/99, que trata do registro na CVM de Programas de "Depositary Receipts" – DRs, para negociação no exterior, introduzindo o art. 3º-B que autoriza que as companhias que tenham obtido registro de Programas de DRs dispensem a notarização e o reconhecimento de firmas dos instrumentos de procuração outorgados por seus acionistas, desde que seu Estatuto Social disponha nesse sentido.

Neste ponto, destaco que à época da edição do ato vigia o antigo Código Civil, Lei nº 3.071 de 1.916, que trazia o reconhecimento da letra e firma como condição essencial à validade do instrumento particular, conforme art. 1.289, § 4º, e, no mesmo diapasão, a lei dos registros públicos, Lei nº 6.015/73, traz em seu art. 158 o seguinte comando: "*As procurações deverão trazer reconhecidas as firmas dos outorgantes.*".

Tal aspecto foi bem levantado pela PFE que entendeu "*não ter sido recepcionado o disposto no art. 3º-B da Instrução CVM nº 317, de 15 de outubro de 1999, que dispunha sobre a possibilidade de a companhia dispensar o reconhecimento de firma nas procurações outorgadas por acionistas detentores de deposit receipts (DRs).*"

Ainda que se possa questionar tal dispositivo sob o enfoque do novo Código Civil, pelo que pude verificar do exame de cerca de 50 estatutos sociais de companhias abertas listadas na Bovespa, apenas uma exígua minoria exige o reconhecimento da firma do outorgante, os demais estatutos sociais são omissos quanto a essa matéria.

Já nas convocações de Assembléias Gerais pouquíssimas companhias exigiram o reconhecimento de firma enquanto as demais convocações ou são omissas ou apresentam diversas fórmulas sendo utilizado, principalmente, o depósito do instrumento de mandato, na maior parte dos casos com poderes especiais, de 2 a 5 dias antecipadamente da realização da Assembléia, algumas mencionando dias úteis e outras dias corridos, havendo também casos em que o prazo é dado em horas, ou é apontado ser preferencial tal procedimento.

Ademais, a Lei nº 10.406/02 (Código Civil), em seu artigo 224, traz o seguinte comando: "**Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.**" (grifei). Assim, os instrumentos de contrato para fazerem efeito no Brasil deverão ser escritos em português ⁽⁶⁾.

Por óbvio, os documentos redigidos em Portugal ou em qualquer outro país de língua portuguesa não precisarão de tradução (CF art. 13) ⁽⁷⁾ e nem documentos administrativos para efeitos de imigração entre os estados partes do Mercosul, consoante Decreto nº 5.851/06, abrangendo: 1) passaporte; 2) cédula de identidade; 3) certidões de nascimento e casamento; e 4) atestado negativo de antecedentes penais.

Já a Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, determina, em seu art. 148 ⁽⁸⁾, que as procurações lavradas em língua estrangeira, para produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão ser vertidas em vernáculo e sua tradução deverá ser registrada no Registro de Títulos e Documentos (art. 129, 6º) ⁽⁹⁾.

A atividade de Tradutor Público e Intérprete Comercial, por seu turno, é regulamentada pelo Decreto nº 13.609/43, que foi revogado por Decreto de 05/09/91 e ripristinado por Decreto de 22/06/93, e, conforme art. 1º do regulamento anexo, é uma profissão que somente pode ser exercida no País "*mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio*".

Destaque-se que o Decreto nº 13.609/43, em seu art. 18, aponta que:

"Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União, dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento." (grifei)

Assim, observando a palavra "acompanhado", verifica-se que a tradução juramentada deverá estar anexada ao documento original.

Desta forma, entendo que a companhia, caso entenda conveniente, poderá exigir a consularização ou o reconhecimento de firma de procurações outorgadas por acionista a seu representante em seu estatuto social ou no edital de convocação de assembléia geral. Ao representante de acionista residente no exterior poderá ser exigido apresentar o instrumento original acompanhado de tradução juramentada registrada no Registro de Títulos e Documentos.

Entendo, ainda, que a mesa dirigente dos trabalhos da assembléia não poderá, sem previsão, requerer tais procedimentos uma vez que a regra geral é dos mesmos não serem exigidos.

A título de ilustração, no âmbito da administração pública federal, a Lei nº 9.784/99, em seu art. 22, consagra o princípio do formalismo moderado ao inexistir forma determinada exceto quando a lei expressamente a exigir, e, em seu parágrafo 2º, determinar que o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal.

No que se refere a possibilidade de assinatura eletrônica e certificação digital, conforme já apontado, a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/01, institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, para, consoante seu art. 1º, "*garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.*".

Sabe-se que existem dois tipos de chaves: simétrica e assimétrica. Na chave simétrica o emissor e o receptor utilizam a mesma chave para criptografar e decodificar o documento. A chave assimétrica é conhecida como "chave pública", onde o emissor cria uma chave de codificação, a chamada "chave pública", e a remete a quem for mandar informações para ela e utiliza outra chave para a decodificação, a chamada "chave privada".

Para a utilização de assinatura digital é necessário que o usuário possua a chave pública do destinatário e criptografe o documento de acordo com esta chave pública enquanto o receptor utilizará sua chave privada para decriptografar o arquivo e certificar a origem, integrando o documento. Assim, a assinatura digital fica vinculada ao documento eletrônico e caso o mesmo seja alterado a assinatura se torna inválida.

No Brasil foi adotado o modelo de chave pública, adotando-se o modelo de certificação com raiz única, cabendo ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, autarquia federal vinculada à Casa Civil da Presidência da República, o papel de Autoridade Certificadora Raiz ⁽¹⁰⁾.

O art. 10 ⁽¹¹⁾ da referida MP considera documento público ou particular o documento eletrônico de que trata a Medida Provisória e de seu § 1º consta presumirem-se verdadeiros, em relação aos signatários, as declarações dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil, na forma do art. 131 do Código Civil vigente à época que teve a sua redação trasladada para o art. 219 ⁽¹²⁾ da Lei nº 10.406/02, Código Civil em vigor.

Note-se que o dispositivo não impede a utilização de certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido como válido pelas partes, emitente e destinatário, conforme § 2º do art. 10 da MP nº 2.200-2/01, consagrando o princípio da liberdade de contratar nas relações negociais entre particulares.

A diferenciação dos documentos eletrônicos assinados com a utilização de certificado emitido no âmbito da ICP-Brasil e fora desta reside nos procedimentos administrativos a serem observados no processo de homologação de sistemas e equipamentos de certificação digital no âmbito da ICPBrasil, inclusive tempo de guarda.

No que se refere a disponibilização pelas companhias de um fórum e/ou blog na Internet onde acionistas possam expressar seus comentários sobre as pautas de assembleias, acompanho o entendimento da SEP de que não há vedação a procedimentos que estimulem o debate entre todos os acionistas a respeito de temas a serem tratados em assembleia.

É fato que o direito de fiscalização integra os direitos inderrogáveis do acionista consoante o art. 109, inciso II ⁽¹³⁾, da lei societária:

Tal direito, no dizer de Bulgarelli ⁽¹⁴⁾, concentra-se na atuação direta do acionista na assembleia geral, no recebimento de informações e pela atuação do Conselho Fiscal.

Caso a companhia pretenda manter o fórum e/ou blog na Internet em funcionamento no decorrer da assembleia, entendo que o acesso deverá estar restrito a acionistas e que tal procedimento deverá constar do edital de convocação.

Como bem assinalou a SEP, "a intermediação da companhia nas discussões mantidas no fórum ou blog deve ficar a critério da administração de cada companhia, ressalvado que, caso essa intermediação venha a se traduzir na transmissão de informações ou de esclarecimentos adicionais aos já divulgados, haverá a necessidade da devida divulgação ampla ao mercado".

Note-se a responsabilidade dos administradores no que se refere ao dever de informar e de manter sigilo previstos no art. 157 da lei societária, em especial seus §§ 4º e 5º ⁽¹⁵⁾.

Já a disponibilização de dados dos acionistas está tratada na lei societária no art. 100, § 1º ⁽¹⁶⁾, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, e no art. 126, § 3º ⁽¹⁷⁾, para efeitos de pedido de procuração.

Quanto à menção pela Consultante ao Parecer de Orientação CVM nº 30/96, a respeito do art. 100, § 1º, da lei societária, lembro que este dispositivo foi alterado de forma substancial posteriormente à edição do citado Parecer de Orientação pela Lei nº 9.457, de 05/05/97, tornando-o inaplicável.

Observe-se que é necessário o acionista ser titular de ações que representem pelo menos 0,5% do capital social para que este possa pleitear a relação de endereços dos acionistas e que nos dois dispositivos é necessário ocorrer uma apresentação de pedido por parte do interessado, conforme já apontou a SEP.

Dessa forma, entendo ser vedado à companhia disponibilizar lista de acionistas fora da previsão legal e, sendo a privacidade direito da personalidade garantida em nossa Constituição (art. 5º, inciso X ⁽¹⁸⁾), cabe à companhia zelar por sua observância em sua relação com o acionista.

Entendo, ainda, ser vedado à companhia encaminhar correspondência que não a todos os acionistas, com base na lista fornecida pela instituição escrituradora.

Quanto à possibilidade de acompanhamento remoto da assembleia, como bem observou a SEP, a lei societária, a princípio, somente admite acionistas ou seus representantes à assembleia, conforme art. 126 e seus §§, indicando expressamente os casos em que não acionistas são admitidos.

Assim, deverão estar presentes à assembleia os peritos que deverão apresentar laudo fundamentado (art. 8º), os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente quando da aprovação dos documentos a que se refere o art. 133 (art.134), os membros do conselho fiscal, ou ao menos um deles, para responder aos pedidos de informações formulados pelos acionistas (art. 164).

Aliás, a doutrina ⁽¹⁹⁾ majoritariamente entende a assembleia como um assunto *interna corpore*, entre os acionistas, e, nesse sentido, acompanho a SEP no entendimento de que "não há impedimento legal à transmissão ao vivo dos trabalhos da assembleia geral, desde que seu acesso seja restrito às pessoas nomeadas no artigo 126 da Lei nº 6.404/76".

Quanto à presença de prestadores de serviços ligados à assembleia (seguranças, garçons, etc.) como apontado pelo Diretor-relator, cabe à administração e, em especial, à mesa dirigente, zelar para que tais pessoas sejam orientadas a guardar sigilo dos assuntos tratados.

Considerando o acima exposto e para resumir, Voto no seguinte sentido:

Pergunta: "Em que condições pode haver dispensa do reconhecimento de firma, assim como da consularização no caso de acionistas/quotistas residentes no exterior, dos instrumentos de procuração outorgados pelos acionistas a seus representantes?"

A companhia poderá exigir a consularização ou o reconhecimento de firma de procurações outorgadas por acionista a seu representante em seu estatuto social ou no edital de convocação de assembleia geral.

Pergunta: "Existe alguma restrição quanto ao voto em assembleia por meio de instrumentos de procuração outorgados por acionistas com assinatura

eletrônica e certificação digital, conforme art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001?"

Não.

Pergunta: "No caso específico do §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, existe alguma restrição para procurações eletrônicas assinadas digitalmente com certificados não emitidos pela ICP-Brasil, observada a obrigatoriedade de admissão de validade entre acionistas e o Assembléias Online, admissão de validade essa formalmente aceita pelas companhias brasileiras contratantes do serviço do Assembléias Online?"

Não.

Pergunta: "Existe alguma restrição quanto às companhias disponibilizarem um fórum e/ou blog na Internet onde acionistas possam expressar seus comentários sobre as pautas de assembléias?"

Não.

Pergunta: "Esse fórum e/ou blog na Internet poderia permanecer aberto durante a assembléia?"

Sim, o fórum e/ou blog na Internet pode permanecer aberto desde que o acesso seja restrito a acionistas e que tal procedimento conste do edital de convocação da assembléia, cuidando a administração de zelar pelo cumprimento dos deveres de informar e de manter sigilo.

Pergunta: "É necessária a intermediação da administração da companhia no processo de publicação desses comentários ou os acionistas podem livremente compartilhar opiniões entre si?"

Não, não é necessária a intermediação da administração da companhia.

Pergunta: "Existe alguma restrição para as companhias disponibilizarem a seus investidores uma lista atualizada de acionistas do Assembléias Online (cadastro atualizado com telefone e e-mail de contato), além da lista proveniente da instituição financeira escrituradora das ações?"

Sim, existe restrição. A disponibilização de dados de acionistas somente pode se dar nos termos dos artigos art. 100, § 1º, ou 126, § 3º, da lei societária. Entendo, ainda, ser vedado à companhia encaminhar correspondência que não a todos os acionistas, com base na lista fornecida pela instituição escrituradora.

Pergunta: "Existe alguma restrição quanto às companhias transmitirem o vídeo e/ou o áudio de suas assembléias ao vivo pela Internet? É necessário restringir o acesso a essa transmissão exclusivamente aos acionistas da companhia ou esse acesso pode ser liberado a todos os interessados?"

Sim, existe restrição. A companhia somente pode permitir acesso às pessoas nomeadas no artigo 126 da Lei nº 6.404/76.

É como voto.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2008.

Eli Loria

Diretor

(1) Art. 125. Ressalvadas as exceções previstas em lei, a assembléia-geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 1/4 (um quarto) do capital social com direito de voto; em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo único. Os acionistas sem direito de voto podem comparecer à assembléia-geral e discutir a matéria submetida à deliberação.

(2) § 1º O acionista pode ser representado na assembléia-geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da companhia ou advogado; na companhia aberta, o procurador pode, ainda, ser instituição financeira, cabendo ao administrador de fundos de investimento representar os condôminos.

(3) Art. 127. Antes de abrir-se a assembléia, os acionistas assinarão o "Livro de Presença", indicando o seu nome, nacionalidade e residência, bem como a quantidade, espécie e classe das ações de que forem titulares.

(4) Art. 42. A instituição financeira representa, perante a companhia, os titulares das ações recebidas em custódia nos termos do artigo 41, para receber dividendos e ações bonificadas e exercer direito de preferência para subscrição de ações.

(5) Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

§ 2º O terceiro com quem o mandatário tratar poderá exigir que a procuração traga a firma reconhecida.

(6) Ver DINIZ, Maria Helena in *Código Civil Comentado* 6ª ed. coord. por Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 199.

"*Exigência da língua vernácula nos atos negociais*: Todos os documentos, instrumentos de contrato, que tiverem de produzir efeitos no Brasil deverão ser escritos em língua portuguesa. Se escritos em língua estrangeira, deverão ser vertidos para o português, por tradutor juramentado, para que todos possam deles ter conhecimento (RF, 269/464), pois não se pode exigir que o juiz possa compreender todas as línguas."

(7) Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

(8) Art. 148. Os títulos, **documentos** e papéis escritos em **língua estrangeira**, uma vez adotados os caracteres comuns, poderão ser registrados no original, para o efeito da sua conservação ou perpetuidade. Para **produzirem efeitos legais no País e para valerem contra terceiros, deverão, entretanto, ser vertidos em vernáculo e registrada a tradução, o que, também, se observará em relação às procurações lavradas em língua**

estrangeira. (grifei)

[\(9\)](#) Art. 129. Estão sujeitos a **registro**, para surtir efeitos em relação a terceiros:

(...)

6º) todos os **documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União**, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal; (grifei).

[\(10\)](#) Informações mais detalhadas no sítio do ITI (www.iti.gov.br)

[\(11\)](#) Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem.

[\(12\)](#) Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários.

[\(13\)](#) Art. 109. Nem o estatuto social nem a assembléia-geral poderão privar o acionista dos direitos de:

...

III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais;

[\(14\)](#) BULGARELLI, Waldírio. *A proteção às minorias na sociedade anônima*. São Paulo: Pioneira, 1977, p. 57.

[\(15\)](#) § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

[\(16\)](#) § 1º A qualquer pessoa, desde que se destinem a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, serão dadas certidões dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incisos I a III, e por elas a companhia poderá cobrar o custo do serviço, cabendo, do indeferimento do pedido por parte da companhia, recurso à Comissão de Valores Mobiliários. (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997)

[\(17\)](#) § 3º É facultado a qualquer acionista, detentor de ações, com ou sem voto, que represente meio por cento, no mínimo, do capital social, solicitar relação de endereços dos acionistas, para os fins previstos no § 1º, obedecidos sempre os requisitos do parágrafo anterior.

[\(18\)](#) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[\(19\)](#) Por todos VALVERDE, Trajano de Miranda. *Sociedades por ações (comentários ao decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1940)*. Rio de Janeiro: Forense. V.II, p. 102.